



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36624.010781/2005-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.712 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não há cerceamento do direito de defesa se a notificação de lançamento não apresenta quaisquer falhas ou inconsistências, sendo análoga às que são julgadas ordinariamente por este Colegiado, apresentado todos os requisitos determinados pelo art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 e pelo art. 142 do CTN. A apresentação de minuciosa defesa, abordando todos os tópicos do lançamento, é prova inconteste de que a recorrente bem compreendeu a matéria tributada e pôde apresentar sua defesa pelos meios inerentes ao processo administrativo fiscal.

**DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO NO CASO CONCRETO.**

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado em relação aos fatos geradores considerados no lançamento. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. Havendo pagamentos relativos aos fatos geradores em discussão, é de ser aplicada a regra do art. 150, § 4º.

**LANÇAMENTO. CRITÉRIO MATERIAL.**

Não sendo comprovados erros de cálculo no lançamento, mantém-se os valores presentes na NLFD.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

As contribuições devidas à Seguridade Social, como também as decorrentes de SAT e as destinadas a terceiros incidem sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais.

**EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.**

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

**TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos até a competência 09/2000, inclusive, pela homologação tácita do crédito, de acordo com o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.]

João Bellini Júnior – Presidente e redator *ad hoc* na data de formalização do acórdão.

EDITADO EM: 25/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva, Andre Luis Marsico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

**Relatório****Conselheiro João Bellini Júnior**

**Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, relator original, ter deixado os quadros do CARF antes da formalização do acórdão, estou procedendo à formalização na condição de redator *ad hoc*.**

**Esclareço que em virtude de não ter sido localizada a minuta de voto do conselheiro originário, utilizo como base o registro da ata, a Resolução 2301-00.068 e votos do mesmo conselheiro em processos similares, como nos Acórdãos 2301-002.669 e 2301-01.808.**

**Feito o registro.**

Trata-se de recurso voluntário que ataca a Decisão-Notificação Nº 21.003.0/0100/2006, de 09/03/2006, referente às contribuições previdenciárias e destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT e as destinadas a Terceiros (INCRA 11/99 a 12/03; SEBRAE 11/99 a 12/99; SESC/SENAC 11/99 a 05/00).

De acordo com o Relatório Fiscal de ris. 233/245, a ação fiscal que originou a NFLD trata-se de refiscalização para o período compreendido entre 11/1999 a 09/2000, em atendimento ao determinado no processo nº 35366.001462/2003-31, da Corregedoria Regional do INSS, e de fiscalização para o período compreendido entre 10/2000 a 12/2003.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 484/519, e, em seguida, peticionou às fls. 1017/1038, juntando os demonstrativos dos cálculos apontados em sua defesa, tendo a Decisão-Notificação de fls. 1039/1053, julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 1062/1110, alegando, em síntese:

a) encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que ajuizou bem antes de tal lançamento, ação ordinária com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança de determinadas contribuições, restituindo-se dos valores pagos via compensação, razão pela qual deixou de recolher as contribuições relativas as rubricas lançadas nessa NFLD, por força de suas compensações efetivadas sob autorização judicial previamente declarada;

b) a ação judicial que corre em paralelo tem relação indireta com a NFLD combatida, pois a ação judicial discute a constitucionalidade da exação fiscal, enquanto que na esfera administrativa enfoca-se a ilegitimidade da existência de uma lavratura dessa natureza. Assim, o objeto de uma lide difere do da outra, razão pela qual não há que se falar em renúncia ao processo administrativo;

c) não há razão que justifique a lavratura da NFLD, uma vez que as ações judiciais em que se pautou a empresa para realizar compensações de contribuições previdenciárias, ainda permanecem no aguardo de manifestação judicial diante do TRF 3ª Região e, portanto, sem ocorrência do trânsito em julgado, não se justifica o lançamento em fustigo;

d) a impossibilidade de determinação dos valores lançados, pois a apresentação das planilhas pela autoridade fiscal não auxiliam o contribuinte a entender tais valores;

e) o lançamento de débitos fiscais considerados e reconhecidos pela própria fiscalização como "sobrestados", sob o pretexto de se evitar a decadência do direito de constituição desses débitos é ato que afronta a natureza jurídica do lançamento tributário;

f) devem ser excluídos da NFLD os valores objeto das outras NFLD que restaram sobrestadas, por estarem sendo cobrados em duplicidade, no montante de R\$1.119,927,80;

g) a inconstitucionalidade da taxa SELIC;

h) a ilegitimidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuições devidas a Terceiros e ao INCRA;

i) a ilegitimidade da cobrança de contribuições sociais devidas ao SAT;

j) a desnecessidade do depósito prévio recursal.

Requeru a nulidade do lançamento, excluindo-se da cobrança os valores já inseridos nas NFLDs 35.842.434-8, 35.842.433-0, 35.842.432-1 e 35.842.431-3, no valor total de R\$ 1.119.927,80 e também os valores relativos ao período compreendido entre setembro de 1999 e dezembro de 2002 cobrados indevidamente a título de SESC/SENAC, sendo que o valor remanescente deverá resultar em NFLD a ser desmembrada e que deverá ficar sobrestada até o final julgamento a medida judicial em trâmite perante o Poder Judiciário.

Por fim, fora apresentada Contrarrazões às fls. 1124/1141, em que aduz a desnecessidade de reforma da Decisão, posto que o Recurso interposto não trouxe qualquer elemento ou fato novo que modifique as razões do lançamento.

Em 10/06/2010 foi determinada diligência, por meio da Resolução 2301-00.068, nos seguintes termos (e-fls. 1151 a 1157):

*Em seu Recurso Voluntário de fls. 1062/1110, a Recorrente apontou diversas inconsistências nos cálculos apresentados pela fiscalização, bem como apresenta planilha de cálculo feita por perito contábil particular, aduzindo que do cotejo das planilhas e cálculos efetuados pela autoridade fiscal, com as guias de recolhimento apresentadas pela empresa, o que se verifica é que os valores recolhidos e compensados não foram apurados corretamente pela fiscalização.*

*Aduz ainda, no tocante as contribuições devidas a terceiros, que a fiscalização apurou que foram recolhidos valores a maior do que eram efetivamente devidos, não computando, todavia, no total a compensar.*

*Pois bem. Analisando os autos e tendo em vista a busca do princípio da verdade material, tenho para mim ser imprescindível ao deslinde da controvérsia, a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste expressamente sobre as alegações da Recorrente no tocante à apuração dos valores recolhidos e compensados, informando se há algum valor a ser deduzido do presente lançamento, bem como refutando expressamente as alegações do Contribuinte nesse aspecto.*

*Ressalto, que em sede de contrarrazões, a r. autoridade fiscal limitou-se a reproduzir integralmente as razões trazidas na Decisão-Notificação de fls. 1039/1053, não refutando os novos argumentos e planilhas do contribuinte trazidos no Recurso Voluntário.*

*Ante as razões acima expostas, converto o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização verifique se os cálculos apresentados pela perícia particular da ora Recorrente guarda*

*pertinência com a presente NFLD, para, se for o caso, sejam tais valores excluídos do lançamento.*

Em resposta, a unidade preparadora aduziu que (e-fls. 1164 a 1171):

*3. Quanto aos valores recolhidos e compensados segue a análise abaixo.*

*3.1. Do Salário Educação, os valores não foram incluídos na presente NFLD, basta ver a alíquota considerada em cada competência no Discriminativo Analítico do Débito - DAD (fls.14 a 59). A alíquota total de terceiros seria 5,8% discriminada conforme quadro abaixo:*

*(...)*

*3.1.1. Assim podemos perceber que não existe duplicidade nesse levantamento quanto aos valores levantados nas outras NFLDs que ficaram sobrestadas em virtude de ações judiciais, nem tão pouco aqui, cabe a análise do cálculo do valor do Salário Educação recolhido e compensado.*

*3.2. Já quanto aos valores das contribuições recolhidas e compensadas, sobre as remunerações dos administradores e autônomos foram feitas as análises abaixo.*

*3.2.1. Não existe duplicidade de lançamento desses valores, pois os mesmos foram deduzidos do valor devido nas respectivas competências, conforme se verifica no DAD.*

*3.2.2. Ressaltamos que a competência onde houve a compensação refere-se à competência anterior (ex: compensação efetuada em 10/2000 refere-se à competência de 09/2000) e também existem competências com salário família, cujo valor foi somado à compensação no campo "deduções". No Relatório de Lançamentos - RL (fls.89 a 136), é possível verificar esses valores separadamente.*

*3.2.3. Entretanto, verificando as planilhas de compensações elaboradas pela fiscalização (fls. 473 a 477), observa-se que a fiscal notificante corrigiu os valores conforme os índices determinados na liminar, porém deixou de aplicar a taxa SELIC a partir de 01/1996.*

*Elaboramos novas planilhas, através do nosso sistema "Compensa" com os mesmos índices e aplicando a taxa SELIC a partir de 01/1996 (ver fls. 1152 A 1156), gerando um valor maior a ser deduzido do presente lançamento, conforme os quadros abaixo.*

Intimada a recorrente asseverou (e-fls. 1176 a 1181):

*(...) A autoridade fiscalizadora simplesmente negou a duplicidade, mas não demonstrou que esta não ocorreu, conforme determinou aquela resolução.*

*Com efeito, com relação às contribuições devidas a terceiros, a autoridade fiscal apurou que foram recolhidos a maior do que eram efetivamente devidos, mas não computou no total a compensar, conforme demonstrou a planilha demonstrativa anexada a petição de 02/12/2005 - documento 04.*

*Assim, deveria ser totalmente refeito o cálculo dos valores apurados, uma vez que se encontram totalmente equivocados. Devem ser computados todos os valores recolhidos indevidamente aos terceiros, conforme apurado na planilha em anexo (doe. 04), e não apenas parcialmente, como fez a fiscalização.*

*Entretanto, a fiscalização sequer se manifestou a este respeito, simplesmente alegando que não teria havido duplicidade.*

*Com relação aos valores das contribuições recolhidas e compensadas, sobre o que deveria se manifestar expressamente, levando em consideração os argumentos lançados em sua defesa e recurso voluntário, bem como em sua petição onde foram apresentados os cálculos demonstrativos, nada disse, apenas alegando que "não existe duplicidade de lançamento desses valores".*

*Ora, Exa., em nenhum momento foi alegado duplicidade de valores!*

*O que foi alegado é que os valores recolhidos e compensados não foram apurados corretamente. (...)*

*(...)*

*A autoridade fiscalizadora deveria ter apresentado quadro demonstrativo na forma do DAD, demonstrando o valor que entende devido e o valor compensado que será descontado, para que a recorrente pudesse verificar a exatidão destes valores.*

*Da forma como foi apresentado, novamente, é impossível a recorrente verificar a exatidão dos valores.*

É o relatório.

## **Voto**

### **Conselheiro João Bellini Júnior**

**Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, relator original, ter deixado os quadros do CARF antes da formalização do acórdão, estou procedendo à formalização na condição de redator *ad hoc*.**

**Esclareço que em virtude de não ter sido localizada a minuta de voto do conselheiro originário, utilizo como base o registro da ata, a Resolução 2301-00.068 e**

**votos do mesmo conselheiro em processos similares, como nos Acórdãos 2301-002.669 e 2301-01.808.**

**Feito o registro.**

**DA PRELIMINAR**

**DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO À DEFESA**

Não prospera a alegação de que o relatório fiscal é apresentado de forma confusa e sem nexos, a dificultar a apresentação da defesa.

Os anexos elaborados pela fiscalização, os demonstrativos analítico e sintético e o Relatório Fiscal retratam que a ação fiscal atendeu às normas da Lei 8.212, de 1991 e adotou os procedimentos previstos e regulamentados, devidamente especificados no relatório de fundamentos legais do débito.

A NFLD não apresenta quaisquer falhas ou inconsistências, sendo análoga às que são julgadas ordinariamente por este Colegiado, apresentado todos os requisitos determinados pelo art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 e pelo art. 142 do CTN. Ademais, a minuciosa defesa apresentada pela autuada é prova inconteste de que ela bem compreendeu a matéria tributada e pôde apresentar sua defesa pelos meios inerentes ao processo administrativo fiscal.

**DA DECADÊNCIA**

Com relação à decadência, verifica-se que, no caso em apreço, o lançamento foi realizado enquanto vigorava os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, segundo os quais os prazos decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias seriam de 10 anos.

Ocorre que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais aqueles dispositivos legais e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator: Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A da Constituição Federal O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006*

*Regulamenta o art. 103A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatar a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional CTN se aplica ao caso concreto.

Ocorre que este Código prevê a aplicação de duas regras, aparentemente conflitantes, tomando a primeira como termo inicial o pagamento indevido (art. 150, §4º), e a segunda o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I). Cumpre transcrever os referidos dispositivos legais:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...).

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Harmonizando os referidos dispositivos legais, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 973.733/SC esclareceu a aplicação do art. 173 para os casos em que o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação:

- 1) Quando não tiver havido pagamento antecipado;
- 2) Quando tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação;
- 3) Quando não tiver havido declaração prévia do débito.

No voto lavrado no referido REsp 973.733/SC, foi transcrito entendimento firmado em outro julgamento (REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.02.2008), que limitam a aplicação do art. 150, §4º do CTN às hipóteses que tratam de tributo sujeito a lançamento por homologação, "quando ocorrer pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias".

A comprovação da presença de tais circunstâncias seria imprescindível para o afastamento do art. 150, § 4º do CTN e aplicação do seu art. 173, I, o que não se vislumbra em qualquer momento da autuação.

Verifica-se na análise do Rada – Relatório de Apropriação de Documentos Apropriados que houve a apresentação de GPS referentes aos períodos de 11/1999 a 09/2000 (e-fls. 155 a 158); assim, comprova-se que a Recorrente efetuou o pagamento parcial das contribuições devidas à Seguridade Social, o que afasta, de início, um dos pressupostos para aplicação do art. 173 do CTN. Outrossim, não tendo sido comprovado que sua conduta tenha sido eivada de dolo, fraude ou simulação, restando configurado, portanto, o pressuposto fático ensejador da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, fica definitivamente afastada a incidência do disposto no artigo 173, I do mesmo

dispositivo legal. Desta feita, considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 25/10/2005, as competências anteriores a 10/2000 estão atingidas pela decadência quinquenal.

#### DA INEXISTÊNCIA DE VALORES LANÇADOS EM DUPLICIDADE

Primeiramente, em sede de recurso voluntário, a recorrente arguiu a duplicidade dos valores lançados nos seguintes termos: **“Pelo reconhecimento de ofício da situação sub judice que deve ser observada no presente e nas outras NFLDs lavradas contra a recorrente, COM BASE NAS MESMAS CONTRIBUIÇÕES. OU SEJA. EM DUPLICIDADE”** (e-fl. 1071) e **“De início, devem ser sumariamente excluídos desta NFLD os seguintes valores, que estão sendo cobrados em duplicidade (...)”** (e-fl. 1082) (Grifos no original.)

Porém, em sua manifestação em decorrência da diligência, se retratou, aceitando não ter havido qualquer duplicidade, afirmando mesmo que **“Ora, Exa., em nenhum momento foi alegado duplicidade de valores!”** (e-fl. 1178) (Grifos no original.)

Em face desta retratação por parte da recorrente, considero não controversa a questão da inexistência de valores lançados em duplicidade.

Mesmo que assim não fosse, os créditos tributários em discussão não se confundem com os lançados nas NFLD DEBCAB 35.842.434-8, 35.842.433-0, 35.842.432-1 e 35.842.431-3, não existindo qualquer duplicidade no presente lançamento.

Transcrevo, por pertinentes, as razões do acórdão recorrido, que assumo como minhas, *mutatis mutandis*:

*5.2.2 Improcedente, também, o equivocado entendimento de que os valores envolvidos estariam em duplicidade, face as outras Notificações emitidas. Na verdade, conforme já esclarecido e claramente consignado no Relatório Fiscal, esta ação fiscal redundou na lavratura das seguintes Notificações (inscrições Deducad): nº 35.842.430-5 (a presente Notificação, onde foram levantadas as divergências entre as contribuições apuradas como devidas tendo por base de cálculo as remunerações pagas pela empresa aos seus empregado, e as efetivamente recolhidas, observadas integralmente as demandas judiciais movidas pela empresa, como se favoráveis lhe fossem); nº 35.842.431-3 (que lança os valores devidos ao Salário-Educação, com o intuito de prevenir a decadência, no caso de a solução da lide ser desfavorável à empresa); nº 35.432.432-1 (que lança os valores devidos ao SEBRAE, com o intuito de prevenir a decadência e caso a solução da lide seja desfavorável à empresa); nº 35.432.433-0 (onde são constituídos os créditos relativos ao SESC/SENAC, com o intuito de prevenir a decadência e para o caso de a solução da lide ser desfavorável à empresa); nº 35.842.434-8 (onde se encontram lançados os créditos concedidos a título de compensação da contribuição devida pelos administradores e autônomos, também constituída com o fito da prevenção da decadência e também na hipótese de solução da lide desfavorável à empresa impetrante). E, finalmente, da ação fiscal redundou também o Auto de Infração nº 35.435.5147, lavrado pela infração à obrigação acessória de*

*prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, obrigação esta prevista no inciso III, do art. 32 da Lei nº 8.212/91. Portanto, de maneira nenhuma se vislumbra a hipótese de duplicidade, aventada na impugnação.*

#### **DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

É alegada afronta ao princípio da legalidade na lavratura da NFLD para prevenir a decadência.

Não lhe assiste razão.

A autuada possui quatro ações judiciais, não transitadas em julgado, nas quais demanda:

a) a declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao "Salário-Educação", bem como a compensação das importâncias pagas a este título com parcelas vincendas da mesma contribuição (Processo nº 97.0001917-9);

b) a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre as remunerações efetuadas aos administradores, autônomos e avulsos, sem as limitações de 25% e 30% impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 (Processo nº 2000.61.00.036516-7);

c) a suspensão, em relação ao período base do ano de 2000 e subsequentes, da exigibilidade da contribuição para o Sebrae, sem pedido de compensação (Processo nº 2000.61.00.029148-2); e

d) a suspensão da contribuição destinada ao Sesc/Senac, também sem pedido de compensação.

Tais demandas judiciais, no que tange a NFLD em discussão, foram integralmente respeitadas como se favoráveis fossem à contribuinte, muito embora, no momento da autuação, estivessem com decisões desfavoráveis a essa. Assim, os créditos tributários foram lançados:

a) sem os valores devidos ao "salário-educação", o que equivale a conceder-lhe o crédito correspondente;

b) com as deduções das compensações relativas à contribuição incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos, corrigidas pelos índices determinados na liminar obtida, aplicada a Selic, e limitadas a 30% do valor a ser recolhido, nos exatos limites determinados em sentença;

c) sem as contribuições devidas ao Sebrae a partir do período base de 2000, conforme pedido na liminar;

d) sem as contribuições devidas ao Sesc/Senac a partir da competência 06/2000, conforme obtido em liminar.

Decorrentemente, a presente Notificação se compõe apenas da parte incontroversa, resultante dos valores apurados a partir da base de cálculo que se constitui das remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento, excetuadas todas as situações em que há demanda judicial.

Com o intuito de prevenir a decadência, tais créditos foram constituídos à parte, objeto de outras Notificações Fiscais, essas sim permanecendo sobrestadas quanto aos atos executórios, que somente terão seqüência no deslinde dos processos judiciais, se desfavoráveis à autuada e serão submetidas à eficácia das decisões judiciais que transitarem em julgado.

#### **DA RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA**

A recorrente alega que as ações judiciais têm relação indireta com a NFLD combatida, pois discute judicialmente a constitucionalidade da exação fiscal, enquanto que na esfera administrativa enfoca-se a ilegitimidade da existência de uma lavratura dessa natureza. Assim, o objeto de uma lide difere do da outra, razão pela qual não há que se falar em renúncia ao processo administrativo.

A renúncia à esfera administrativa necessariamente deve coincidir com o objeto das ações judiciais, ou seja, só há renúncia em relação às seguintes matérias:

(a) a declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao "Salário-Educação", bem como a compensação das importâncias pagas a este título com parcelas vincendas da mesma contribuição (Processo nº 97.0001917-9);

b) a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre as remunerações efetuadas aos administradores, autônomos e avulsos, sem as limitações de 25% e 30% impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 (Processo nº 2000.61.00.036516-7);

c) a suspensão, em relação ao período base do ano de 2000 e subsequentes, da exigibilidade da contribuição para o Sebrae, sem pedido de compensação (Processo nº 2000.61.00.029148-2); e

d) a suspensão da contribuição destinada ao Sesc/Senac, também sem pedido de compensação.

Como relatado, a autuação trata de matérias distintas, pelo que não se configura a renúncia à esfera administrativa no caso concreto.

#### **DAS AÇÕES JUDICIAIS**

A litigante afirma que se deve aguardar o julgamento das ações de reconhecimento do direito de compensar; a impossibilidade de se apurar o montante devido e a ofensa ao artigo 142 do CTN.

Assevera que efetivou compensações de valores referentes às contribuições sociais por força de ordem judicial expressa nos autos das ações competentes que se encontram em trâmite na Justiça Federal, abatendo-se dos valores devidos ao INSS os montantes dos quais apontaram-se expressos das aludidas decisões judiciais.

Contudo, o trabalho fiscal considerou os valores compensados pela petionária por força da ordem judicial como se devidos fossem em sua totalidade,

desprezando a situação "sub-judice. Não poderia a autarquia previdenciária simplesmente ignorar o mandado de segurança e as compensações efetuadas com base nas decisões proferidas em seu bojo e lançar débitos fiscais em desfavor da empresa requerente. Questiona como pode existir a constituição do crédito tributário através do lançamento de um valor que não se sabe ao certo se deve ser considerado devido ou não e, ainda, mesmo com a constituição do crédito fiscal, sua exigibilidade está reconhecidamente suspensa? Tal situação é inviável diante do artigo 142 do CTN, especificamente na parte "calcular o montante devido".

Como já tratado, o objeto desta NFLD não coincide com os das ações judiciais, razão pela qual não há nem renúncia à discussão administrativa nem óbice ao lançamento ao à exigibilidade do crédito tributário.

Quanto aos alegados erros de cálculo, entendo que não restou comprovada a existência de erro de cálculo e tenho como corretos os cálculos efetivados por ocasião do lançamento.

Por pertinente, transcrevo as razões do acórdão recorrido, que assumo como minhas, *mutatis mutandis*:

#### *Das compensações efetuadas*

*5.2 Improcedente a alegação de que as compensações autorizadas por força de ordem judicial não foram respeitadas, pois na verdade o foram, conforme se observa do relato fiscal e dos anexos que compõem a presente Notificação. Senão vejamos: a empresa solicita a compensação em dois processos judiciais, um relativo ao Salário-Educação, outro relativo aos pagamentos efetuados aos administradores e autônomos. Pois bem, informa o item 7.2 "a", do Relatório Fiscal, fls. 232, que "a contribuição social ao Salário Educação não foi incluídas nesta NFLD, pois a empresa obteve a autorização judicial para efetuar a compensação das contribuições relativas ao salário educação de 05/89 a 10/96, com a mesma contribuição, a partir de 11/99", o que, na prática reverte-se num crédito de 2,5% (alíquota do SE), por competência constituída. Elabora, ainda, a planilha com as bases de cálculo e a contribuição de 2,5% devida ao SE, constituindo-se no anexo VI, de fls. 434/438.*

*5.2.1 Por outro lado, as compensações relativas às contribuições dos \ administradores e autônomos são tratadas, no Relatório Fiscal, no item 7.2."e", nos seguintes termos: "As compensações relativas à contribuição incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos do período 01/90 a 12/95 foram corrigidas pelos índices determinados na liminar, com a aplicação da SELIC a partir de 01/96, e limitadas a 30% do valor a ser recolhido, conforme sentença, e encontram-se lançadas como dedução, código de levantamento - F03, constando no Discriminativo Analítico do Débito - DA D, e do Relatório de Lançamentos - RL, com a especificação no campo observação do RL, conforme abaixo:..." De fato, tais créditos são prontamente identificáveis nos citados anexos DAD e RL. Não obstante, o trabalho fiscal elaborava ainda o anexo V, de fls. 422/433, onde demonstra as contribuições originárias, passíveis*

*de compensação, com os respectivos acréscimos legais proporcionais, recolhidos à época, tendo por base as guias de recolhimento apresentadas e outras constantes do banco de dados da Previdência, e o anexo VII, de fls. 439/477, onde se encontra a planilha de cálculo das compensações efetuadas.*

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS – SESC, SENAC / INCRA**

O reconhecimento da decadência do lançamento em relação às competências anteriores a 10/2000 atinge a totalidade das contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac, que foram lançadas para o período de 11/99 a 05/2000 por terem sua exigibilidade suspensa a partir de 06/2000.

A recorrente afirma ser-lhe inexigível a contribuição ao Incra, uma vez que não está entre os contribuintes do tributo.

Não lhe assiste razão, pois a referida contribuição é devida pelas empresas em geral.

A Lei 2.613, de 1955 criou o Serviço Social Rural (SSR), instituindo a cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários das empresas, destinada à formação profissional no âmbito rural. Com a extinção do SSR, foram criadas duas novas entidades, quais sejam, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (Inda). Nos termos do artigo 35, § 2.º, da lei 4.863, de 1965, o adicional que era destinado ao SSR passou para o Inda. Com o advento do Decreto-Lei n.º 1.110, de 1970, foi criado o Incra e extintos o Ibra e o Inda, sendo o referido adicional destinado ao Incra pelo Decreto-Lei n.º 1.146, de 1970.

Em 1971, criou-se o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), ficando sua gestão a cargo do Funrural, mediante financiamento advindo, dentre outras, da contribuição de que trata o Decreto-lei n.º 1.146, de 1970, sendo a alíquota elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao Funrural, e 0,2% ao Incra.

Tendo em vista que o Prorural foi criado com o objetivo específico de proporcionar aos rurícolas os benefícios que lhes eram pertinentes, a partir de sua criação, o Incra passou a ser responsável somente pelas ações ligadas à realização da Reforma Agrária. Levando-se em consideração que o objetivo do Incra passou a ser a justa distribuição ou redistribuição de terras, é indubitável que a contribuição que lhe era destinada ficou totalmente desvinculada da previdência rural ou da assistência social no âmbito rural.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uniformização das previdências urbana e rural, sendo estabelecida a equivalência e uniformidade entre os benefícios concedidos às populações urbana e rural. Desse modo, o Prorural foi extinto pela lei 7.787, de 1989 e, por conseqüência, a contribuição ao Funrural também se extinguiu, subsistindo, entretanto, a contribuição destinada ao Incra, visto estar totalmente desvinculada do Prorural.

Do exposto, chega-se à conclusão de que inexistente correlação entre a contribuição destinada ao Incra e a devida ao Funrural até a edição da Lei 7.787, de 1989, motivo pelo qual, embora esta esteja extinta, aquela continua a subsistir. Com efeito, o fundamento da contribuição ao Incra é o parágrafo 4.º do artigo 6.º da Lei 2.613, de 1955, o

qual estabelece obrigação para todos os empregadores de contribuir com o adicional fixado sobre a totalidade da folha de salários, independentemente da atividade que exerçam.

A conclusão a que se chega é a de que a contribuição destinada ao Inca financia atividades de profundas repercussões sociais, que interessa ao Estado incentivar e desenvolver, inexistindo, pois, identidade com seus fatos geradores. Destarte, se tal contribuição está vinculada a atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é, em última análise, a coletividade como um todo, não se concebe que a obrigação de pagá-las pressuponha qualquer tipo de contraprestação direta ou indireta.

Sob o aspecto de sua constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal dirimiu todas as dúvidas ao manifestar-se no RE nº 263.208-2, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cujo inteiro teor repousa no DJU de 10 de maio de 2000, p. 38.

Por sua vez, o STJ revisou a jurisprudência de suas Turmas de Direito Público a partir do julgamento do EResp nº 770451/SC e passou a reconhecer na exação instituída pelo art. 15, II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não mais de contribuição social, de modo que sua imposição estaria mantida mesmo após a vigência da Lei nº 8.212, de 1991. Admitiu-se, dessa forma, que a arrecadação promovida em nome do Inca não seria destinada ao financiamento de benefícios e de serviços previdenciários destinados ao trabalhador rural, mas ao custeio das atividades institucionais cometidas constitucionalmente ao Inca para a realização da reforma agrária.

Induvidosa, portanto, a recepção da exação em comento pela Constituição Federal de 1988, devendo, nos moldes de sua instituição, ser paga por todos os empregadores, independentemente da atividade exercida. Assim, com fundamento no art. 94 da Lei 8.212, de 1991, que autoriza o INSS a arrecadar e fiscalizar a contribuição devida por lei a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, verifica-se ser correto o levantamento dos valores devidos ao INCRA.

#### **LEGITIMIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT**

A recorrente afirma que a utilização de decreto para estabelecer a base de cálculo macula a pretensão.

Não lhe assiste razão.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, in verbis:

*Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

(...)

*II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Ademais, o dispositivo acima transcrito é regulamentado pelo art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, in verbis:

*Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:*

*I um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*

*II dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*

*III três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99) que, regulamentando a contribuição ao RAT, estabeleceram os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", repelese a possível argüição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento apenas a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma.

Assim, os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho não precisariam estar definidos em lei, pois o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação. Esta foi a posição do STF ao apreciar Recurso Extraordinário em que se questionava a constitucionalidade do SAT:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.  
CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO  
SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação*

*da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 20.3.2003, DJ 04.04.2003, p. 40).*

Ademais, imperioso ressaltar que, no ponto de vista pessoal desse Relator, o SAT deve ser cobrado por estabelecimento conforme farta orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do entendimento adotado por esta Câmara. Ocorre que, no caso em apreço, tendo em vista que apenas há um único estabelecimento objeto da autuação, tal discussão não traz qualquer mudança.

Afasto, portanto, as alegações da recorrente de inaplicabilidade do SAT ao presente lançamento.

#### **DA TAXA SELIC**

A recorrente alega ser inaplicável a utilização da taxa Selic.

Não está com a razão. A incidência da taxa Selic é reconhecida pela Súmula CARF nº 4, de vinculação obrigatória aos membros deste CARF:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

#### **Conclusão**

Voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos até a competência 09/2000, inclusive, pela

homologação tácita do crédito, de acordo com o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

**ASSIM VOTOU O CONSELHEIRO NA SESSÃO DE JULGAMENTO.**

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior

Redator *ad hoc*